

# Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 4 /2023– ARF  
2.ª Secção

Entidade Fiscalizada:

Junta de Freguesia de Britelo – Ponte da Barca



**TC**  
**TRIBUNAL DE  
CONTAS**

PROCESSO N.º 19/2022 – ARF

2.ª Secção

Auditoria de Apuramento de responsabilidades financeiras

- ⇒ Incumprimento da legislação sobre contratação pública e ausência de norma de controlo interno
- ⇒ Não submissão a visto do TdC da minuta do contrato de contrato de locação financeira para aquisição de veículo automóvel
- ⇒ incumprimento do art.º 127.º do CCP

## ÍNDICE

<b>ÍNDICE</b> .....	<b>3</b>
<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>4</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>5</b>
<b>I. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO</b> .....	<b>6</b>
<b>III. DOS FACTOS</b> .....	<b>7</b>
<b>IV. DO DIREITO</b> .....	<b>12</b>
<b>V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA</b> .....	<b>21</b>
<b>VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO</b> .....	<b>23</b>
6.1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS .....	23
6.1.1. <i>Membros da Junta de Freguesia (entre 11.01.2009 e 30.09.2017)</i> .....	23
6.1.2. <i>Membros da Junta de Freguesia (entre 01.10.2017 e o presente)</i> .....	25
6.1.3. <i>Membros da Assembleia de Freguesia</i> .....	28
<b>VII. CONCLUSÕES</b> .....	<b>29</b>
<b>VIII. RECOMENDAÇÕES</b> .....	<b>31</b>
<b>IX. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>31</b>
<b>X. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> .....	<b>32</b>
<b>XI. DECISÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>ANEXO - MAPA DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS</b> .....	<b>34</b>

---

## FICHA TÉCNICA

---

### Coordenação Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

### Execução Técnica

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Técnica Verificadora Assessora

---

## SIGLAS E ABREVIATURAS

---

Siglas	Designação
AMPB	Assembleia Municipal de Ponte da Barca
ARF	Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMPB	Câmara Municipal de Ponte da Barca
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
JFB	Junta de Freguesia de Britelo
LO	Lei Orgânica
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NATDR	Núcleo de análise e tratamento de denúncias e de relatórios dos organismos de controlo interno
PEQD	Processos de participações, exposições, queixas ou denúncias
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
TAF	Tribunal Administrativo e Fiscal
TdC	Tribunal de Contas

## I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é elaborado ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 55.º e sgs. da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>1</sup>, bem como do artigo 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)<sup>2</sup>.
2. Em cumprimento do art.º 13.º da LOPTC, o relato de auditoria foi remetido aos eventuais responsáveis, para o exercício do contraditório, institucional e pessoal, tendo as respetivas alegações dado entrada no Tribunal dentro do prazo concedido.
3. A análise das alegações produzidas no contraditório consta do ponto VI do presente relatório.

## II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. O PEQD n.º 112/2019 teve a sua origem numa denúncia remetida a este Tribunal, pela procuradora-adjunta junto do DIAP - secção de Ponte da Barca – Comarca de Viana do Castelo, tendo em vista a análise pelo TdC de eventuais infrações financeiras<sup>3</sup>. A mesma denúncia foi, também, remetida ao Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) territorialmente competente.
5. De acordo com o denunciante<sup>4</sup>, o presidente da Junta de Freguesia de Britelo (JFB) - Ponte da Barca teria ocultado o facto de ser sócio de uma empresa, que foi entidade adjudicatária em contratos de empreitada, celebrados com a freguesia em causa, contrariando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março (que também a republicou em anexo), 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, e 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>2</sup> Regulamento n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral em 24.01., e publicado no DR, 2.ª Série, de 15.02., e alterado pela Resolução n.º 3/2021, de 24.02., publicada no DR 2.ª Série, de 10.03.

<sup>3</sup> A denúncia deu origem ao Processo de Inquérito n.º 179/18.5T9PTB, de cujos autos foi extraída a certidão remetida a este Tribunal. (vd. fls. 1/ss do PEQD).

<sup>4</sup> Identificado na denúncia, é membro da Assembleia de Freguesia de Britelo.

6. Foi ainda denunciada a aquisição em 2017, por parte da mesma junta de freguesia, de um veículo automóvel para transporte escolar no valor aproximado de €30 000, com recurso a crédito, sem que a Assembleia de Freguesia tivesse aprovado essa aquisição.
7. No âmbito do mencionado PEQD, constituído para análise dos factos denunciados, o NATDR<sup>5</sup> concluiu existirem indícios da prática de eventuais infrações financeiras, por parte dos responsáveis da Junta de Freguesia em apreço, no tocante à não observância de normas relativas ao Código dos Contratos Públicos (CCP), de normas sobre a realização da despesa pública e, ainda, da alínea a), do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.
8. Por despacho exarado na Informação n.º 386/2021 – NATDR, em 23.11.2021<sup>6</sup>, a Exma. Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade IX, aprovou a abertura de um procedimento de apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, acolhendo a proposta do NATDR.
9. O apuramento das eventuais responsabilidades financeiras incide, exclusivamente, sobre os factos descritos naquela informação como revelando indícios de eventuais ilicitudes de natureza financeira, nos termos propostos.
10. O presente processo de auditoria, foi iniciado em 20.10.2022, de acordo com o registo na Secretaria deste Tribunal, com o n.º 19/2022-ARF - 2.ª Secção.

### III. DOS FACTOS

11. Para análise dos factos denunciados, o NATDR solicitou, à entidade, documentação de suporte<sup>7</sup>, designadamente, cópia do contrato de crédito para aquisição do veículo de transporte escolar bem como a respetiva minuta enviada a este Tribunal para efeitos de fiscalização prévia; cópia dos contratos celebrados com a empresa “A” (no período 2013-2019); deliberações dos órgãos deliberativo e executivo sobre a matéria; documentos comprovativos da publicitação dos

---

<sup>5</sup> Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos organismos de controlo interno.

<sup>6</sup> Vd. fls. 79/ss do PEQD.

<sup>7</sup> Vd. fls. 18 do PEQD.

contratos celebrados com aquela empresa no portal Base; autorizações, ordens de pagamento, faturas e recibos de quitação relativos aos contratos mencionados.

12. O autarca pronunciou-se sobre os factos denunciados, eventualmente irregulares, aduzindo, em síntese, o seguinte:<sup>8</sup>

- a) É sócio-gerente da “A”, empresa que não tinha qualquer contrato celebrado com a junta de freguesia à data em que foi eleito (outubro de 2017). As faturas emitidas pela empresa, em abril de 2016 e 2017<sup>9</sup>, reclamando o pagamento de trabalhos efetuados na freguesia, diziam respeito a *“trabalhos mandados executar pela Câmara Municipal de Ponte da Barca e executados antes de ser eleito Presidente da Junta”*, tendo sido emitidas em nome da Junta de Freguesia a pedido da Câmara Municipal<sup>10</sup>;
- b) A aquisição da carrinha e a obtenção de empréstimo para o efeito, foram autorizadas pela assembleia de freguesia, contudo, só a autorização de aquisição consta expressamente de ata (ata n.º 6/2017, a fls. 26/ss do PEQD), a omissão da autorização da obtenção de crédito deveu-se a um *“lapso formal”*, corrigido posteriormente em reunião da assembleia de freguesia, através de ratificação do empréstimo, aprovada por maioria dos votos<sup>11</sup>;
- c) A minuta do contrato de crédito para aquisição da carrinha estava legalmente dispensada da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, razão pela qual não foi remetida para o efeito.

---

<sup>8</sup> Ofício com a ref.ª.ª de entrada no TdC 11520/2019 (vd. fls. 18/ss do PEQD).

<sup>9</sup> Por lapso, o autarca refere uma fatura emitida em 19.04.2017 quando, de facto, a fatura foi emitida em 19.04.2016 (vd. fls. 20 do PEQD).

<sup>10</sup> Segundo o presidente da junta de freguesia: *“as faturas só foram emitidas em nome da Junta de Freguesia porque a Câmara Municipal informou (...) que iria celebrar um protocolo com a Junta de Freguesia no qual se acordaria que a Câmara transferiria 35 721,70€ para a Junta de Freguesia e o remanescente seria por si suportado e as faturas seriam emitidas a favor da Junta de Freguesia.”*

<sup>11</sup> Vd. ata de reunião ordinária de 29.06.2019, (fls. 39/ss do PEQD). Dois membros da assembleia de freguesia, um dos quais o autor da denúncia que deu origem ao presente processo, manifestaram-se contra a ratificação do empréstimo através de uma declaração de voto conjunta, dizendo que não concordavam com o pedido de ratificação uma vez que o empréstimo não tinha sido aprovado nem apresentado a aprovação daquele órgão deliberativo.



13. E mais esclarece que, a JFB não dispõe de autorizações/ordens de pagamento relativas àquelas faturas porque *“(...) os trabalhos referidos nas faturas tinham sido mandados executar pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, e como esta nunca transferiu para a Junta de Freguesia a importância para proceder ao pagamento das mesmas, a Junta de Freguesia nunca as pagou”*. Informou ainda que *“a empresa que realizou os trabalhos não interpôs qualquer ação judicial contra a Junta de Freguesia”*<sup>12</sup>.
14. A informação prestada pelo presidente da JFB sobre a responsabilidade da Câmara Municipal de Ponte da Barca (CMPB) pelas obras cujo pagamento é reclamado pelas faturas, acima referidas, é contestada pelo presidente do município *“não mandou executar os trabalhos discriminados nas faturas (...). (...) não existe qualquer procedimento pré-contratual relativo a tais obras, nem contrato interadministrativo de delegação de competências com a Junta de Freguesia de Britelo”*<sup>13</sup>.
15. Através de ofício subscrito pelo anterior presidente da JFB<sup>14</sup>, foi solicitado um apoio financeiro à CMPB para pagamento de obras executadas, e a executar, na freguesia *“consciente do benefício que algumas obras trazem aos britelenses, realizou-se no início deste mandato a ligação da Rua do Eido da Velha à estrada Nacional. Todavia esta Junta de Freguesia não dispõe de meios financeiros para efetuar o pagamento ao construtor [sublinhado nosso]. Face a isso e à necessidade de melhoria de outros acessos, solicitamos ao Sr. Presidente apoio financeiro para o pagamento da obra supracitada e para a pavimentação (...)”*<sup>15</sup>.
16. O apoio foi aprovado, conforme decorre das atas das reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal (ata n.º 13/2017, de 28.06, da CMPB e ata de 14.09.2017, da AMPB)<sup>16</sup>. No ponto 12.11. da ata da reunião da CMPB, em que é submetido o pedido de apoio financeiro para *“beneficiação da rede viária da freguesia”*, são descritas as obras necessárias e respetivos valores, as quais se verifica constarem das faturas supracitadas.

---

<sup>12</sup> Ofício de 23.01.2020, a fls. 69 do PEQD e Ofício de 19.01.2021, a fls. 78 do PEQD.

<sup>13</sup> Ofício com a referência n.º 6923/2019, Proc. n.º 5933/2019 EXT, a fls. 66 do PEQD.

<sup>14</sup> Exerceu mandatos sucessivos desde 11.10.2009 e 30.09.2017, conforme resulta da consulta à aplicação GENT, no âmbito desta ARF.

<sup>15</sup> Ofício com a referência n.º 2/2017, de 14.01.2017, a fls. 24 do PEQD.

<sup>16</sup> Do PEQD, a fls. 25, consta a parte da ata da reunião da CM em que foi deliberada a atribuição do apoio financeiro. A ata da reunião da AM foi encontrada na página oficial da autarquia no âmbito dos trabalhos desta ARF (vd. fls. 7/ss do Processo n.º 19/2022-ARF- 2.ª Secção).

17. Dos dados trazidos à colação no PEQD, há indícios de que a JFB “adjudicou” à “A” uma empreitada destinada à “*execução do Caminho do Eido da Velha*”, no valor total de 24 179,50 € (s/IVA), de acordo com a fatura 015/20, de 19.04.2016, que teria ocorrido no início do mandato do presidente da altura (2013-2017), conforme o próprio refere no pedido de apoio financeiro atrás mencionado. Face às informações contraditórias prestadas pelo Presidente da CMPB e o atual Presidente da JFB, e à referida ausência de documentos de suporte, não há dados concretos sobre a entidade que “adjudicou” as restantes obras.
18. De acordo com a informação prestada pelo Presidente da JFB, no âmbito desta auditoria: *“Mediante o acordo celebrado entre o Município de Ponte da Barca e a Junta de Freguesia de Britelo, e após a transferência dos respetivos montantes pelo Município para a conta desta Junta de Freguesia, procedeu-se aos pagamentos das obras efetuadas pela empresa “A”, que constam das faturas com os números 015/20, de 19.04.2016; 015/35, de 20.04.2017 e 015/36, de 24.04.2017, no total de 54.092,86€. Tal como solicitado, remete-se em anexo: comprovativos das transferências entre o Município de Ponte da Barca e a Junta de Freguesia de Britelo, que constam da transferência de 10.000,00 EUR no dia 20-09-2021; 25.000,00 EUR no dia 17-11-2021 e 19.092,86 EUR no dia 18-01-2022, perfazendo o total de 54.092,86€; cópia dos 3 cheques emitidos à ordem de “A”, com o mesmo valor das mencionadas transferências.”*<sup>17</sup> Daqui resulta que, o pagamento das faturas apenas foi realizado em 2021 e 2022, pelo atual Presidente da JFB à empresa de que era sócio-gerente à data da execução das obras em causa<sup>18</sup>.
19. Para além dos documentos atrás referidos, não foram enviados quaisquer outros comprovativos das operações contabilísticas realizadas. Tendo sido questionado sobre a existência de norma de controlo interno na JFB, respondeu o autarca *“(…) até ao presente momento, este Executivo não tinha conhecimento da obrigatoriedade da referida norma de controlo interno, pelo que não dispõe da mesma. Sendo obrigatória, faremos os possíveis para diligenciar a sua elaboração o mais breve possível”*.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Email de 13.03.2023 (vd. fls. 21/ss do processo ARF).

<sup>18</sup> No relato de auditoria levantou-se a questão da existência de conflitualidade de interesses resultante de o Presidente da JFB ser, simultaneamente, sócio-gerente da empresa credora dos montantes por ele pagos. Em sede do contraditório, o mesmo informou já não ser sócio-gerente da empresa, remetendo para a consulta online do registo das certidões permanentes, tendo para o efeito indicado o respetivo código. Feita essa consulta, a informação obtida foi a de que a certidão não se encontrava ativa.

<sup>19</sup> Idem.

20. Em 30.05.2018, a Junta de Freguesia de Britelo, celebrou com o Banco “B” um contrato de locação financeira de um veículo automóvel, com um preço de venda ao público de 31 000,00€, por um prazo de 39 meses. Com a outorga do contrato, efetuada, respetivamente, pelo presidente, Estêvão de Jesus Alves Rodrigues e pelo tesoureiro, José Braga Esteves, foi pago um montante de 6 464,45€ (entrada inicial mais comissão inicial), ficando estabelecido o pagamento de 38 rendas mensais, cada uma no valor de 623,00€ (renda constante mais comissão de gestão), e um valor residual de 620,00€<sup>20</sup>. A minuta do contrato não foi submetida à fiscalização prévia do Tribunal de Contas uma vez que, segundo o entendimento do Presidente da JFB *“não remeteu ao Tribunal de Contas a minuta do contrato de crédito para a aquisição da carrinha porque o seu envio não era e não é exigível por força do artigo 48/1 da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, por força do artigo 255.º, n.º 1, da Lei do Orçamento de Estado de 2019 – a qual determina que as despesas até 350.000,00€ estão dispensadas de fiscalização prévia.”*<sup>21</sup>
21. Dos elementos constantes dos autos resulta que, o procedimento escolhido para a formação do contrato de locação financeira foi o ajuste direto. O contrato não foi publicitado no portal dos contratos públicos (BASE), conforme se verificou na consulta efetuada no âmbito desta ARF. Aliás, desse portal não consta nenhum contrato celebrado pela Junta de Freguesia de Britelo enquanto entidade adjudicante.

---

<sup>20</sup> Vd. fls. 41 a 58 do PEQD - contrato e comprovativos dos pagamentos mensais efetuados, até à data da informação prestada ao NATDR (22.07.2019). Feitas as contas, a última renda terá sido paga em agosto de 2021.

<sup>21</sup> Vd. fls. 19 PEQD.

## IV. DO DIREITO

### 4.1. Incumprimento das regras constantes do CCP, da realização de despesas públicas e ausência de controlo interno

22. Uma das situações denunciadas, como eivada de irregularidades, diz respeito à violação da Lei Orgânica (LO) n.º 1/2001, de 14.08.<sup>22</sup>, diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, em virtude de o Presidente da JFB ser, simultaneamente, sócio-gerente da empresa “A”, entidade que executou obras na freguesia, de acordo com as faturas apresentadas a pagamento. Verificar-se-ia, assim, a situação de inelegibilidade especial estabelecida na alínea c), do n.º 2, do art.º 7.º da LO, nos termos da qual não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais *“os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, (...) que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura”*.
23. A magistrada do MP, cuja decisão deu origem ao PEQD nos termos supra descritos, determinou, simultaneamente, a remessa da denúncia ao TAF territorialmente competente, para apreciar a questão da eventual inelegibilidade<sup>23</sup>, não cabendo essa matéria na esfera da competência material do Tribunal de Contas (cfr. artigos 5.º e 6.º da LOPTC).
24. Vamos, assim, debruçar-nos sobre o incumprimento das regras da contratação pública, da realização de despesas públicas e da ausência de controlo interno.
25. As Juntas de Freguesia estão, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, c), sujeitas ao âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP). Deste modo as empreitadas em análise, executadas pela “A” deviam ter sido precedidas de um dos procedimentos para a formação dos contratos, elencados no art.º 16.º do CCP, na redação em vigor à data dos factos, escolhido de acordo com as regras estabelecidas no art.º 19.º do mesmo diploma, cabendo a decisão de contratar ao órgão competente para autorizar a despesa, ao abrigo do art.º 36.º, n.º 1, idem.

---

<sup>22</sup> Alterada sucessivamente pelas leis orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26.11; 3/2005, de 29.08; 3/2010, de 15.12; 1/2011, de 30.11; 72-A/2015, de 23.07; 1/2017 e 2/2017, ambas de 02.05; 3/2018, de 17.08; 1-A/2020, de 21.08; 4/2020, de 11.11 e 1/2021, de 04.06.

<sup>23</sup> Vd. fls. 5 do PEQD.

26. Ora, verificou-se que, no caso concreto, não foi feito nenhum procedimento concursal. Para além das faturas supracitadas e dos cheques relativos aos pagamentos correspondentes, não há quaisquer outros documentos de suporte das operações realizadas. Deste modo não foi adotado qualquer procedimento de formação dos contratos previsto no CCP,<sup>24</sup> nem sequer o procedimento de ajuste direto com a tramitação prevista no diploma.
27. O TdC tem entendido, em casos semelhantes<sup>25</sup>, que “foi feita uma aquisição direta. Houve, pois, ausência absoluta de formalidades essenciais do contrato”. A violação das normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, configura uma infração financeira nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, suscetível de eventual responsabilidade financeira.
28. Mas, mais grave ainda, não foram observadas as regras quer para a autorização, quer para a realização da despesa quer para o respetivo pagamento.
29. Dispõe o art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03.09 (RFALEI),<sup>26</sup> que o *“setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, (...), na sua redação atual, que expressamente o refirmam”*, desenvolvendo-se a atividade financeira das autarquias locais com respeito por vários princípios, entre os quais o da legalidade (n.º 2, alínea a) do art.º citado). O respeito pelo princípio da legalidade significa que *“a atividade financeira das autarquias locais exerce-se no quadro da Constituição, da lei, das regras de direito da União Europeia e das restantes obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português”*, sendo *“nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que (...) determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei”*, nos termos do disposto no art.º 4.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma. Estamos perante um conceito amplo de lei, que abrange normas legais, em sentido próprio, e normas regulamentares.
30. Como corolário daquele princípio, a atividade financeira das juntas de freguesia, enquanto autarquias locais, está subordinada, designadamente, ao cumprimento das seguintes normas e requisitos financeiros aplicáveis à despesa pública:

---

<sup>24</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01., sofreu 18 alterações até ao presente (a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.011.), tendo sido profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08. que entrou em vigor em 01.01.2018.

<sup>25</sup> Cfr., por ex., Ac. 08/2015, 1ª S/SS, de 30 de junho.

<sup>26</sup> Aprovou o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais (RFALEI). A Lei foi alterada, sucessivamente, pelas leis n.ºs 82-D/2014, de 31.12; 69/2015, de 16.07; 132/2015, de 04.09; 7-A/2016, de 30.03; 42/2016, de 28.12; 114/2017, de 29.12; 51/2018, de 16.08; 71/2018, de 31.12; 2/2020, de 31.03 e 66/2020, de 04.11..

- verificação da conformidade legal (prévia existência de lei que autorize a despesa); regularidade financeira (inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação daquela despesa); economia, eficiência e eficácia (cfr. artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07, 52.º da LEO e ponto 2.3.4.2., alínea d) do POCAL<sup>27</sup>);
  - cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) e do seu diploma regulamentar<sup>28</sup>;
  - cumprimento das regras relativas à competência para autorização da despesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08.06 e do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)<sup>29</sup>.
31. No caso concreto das empreitadas realizadas pela JFB, ficou provado que a entidade não dispunha de disponibilidade financeira para assumir os compromissos, e mesmo assim, avançou para a execução das obras, sabendo que não as podia pagar, confiando num hipotético apoio financeiro da Câmara Municipal. Ora, a existência de dotação orçamental é condição *sine qua non* para o início do procedimento da despesa pública propriamente dito (cabimento prévio). Sem dotação orçamental não é possível a cabimentação da despesa, de acordo com a regra da tipicidade quantitativa expressa nos artigos supracitados do Decreto-Lei n.º 155/92, da LEO e do POCAL.
32. A assunção daqueles compromissos sem fundos disponíveis, violou também as regras da LCPA (cfr. art.º 5.º, art.º 13.º).
33. Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da LCPA *“nenhum pagamento pode ser realizado, (...) sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução das despesas”*, e o n.º 2, do mesmo artigo dispõe que *“Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do*

---

<sup>27</sup>O POCAL foi aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22.02, (alterado sucessivamente pelas Leis n.ºs 162/99, de 14.09, 60-A/2005, de 30.12 e 114/2017, de 29.12 e pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 02.12, 84-A/2002, de 05.04 e 192/2015, de 11.09.); a atual LEO foi aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11.09.

<sup>28</sup>A LCPA foi aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21.02, (alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14.05, 64/2012, de 20.12, 66-B/2012, de 31.12 e 22/2015, de 17.03.) a LCPA foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06, (sucessivamente alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20.12 e 66-B/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02.06.)

<sup>29</sup>O RJAL foi aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12.09 (sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11).

*artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma”.*

34. O art.º 5.º, n.º 3, mencionado, estipula ainda que *“Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos”.* A nulidade destes atos *“pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé”*, ao abrigo do n.º 4, do mesmo artigo 5.º.
35. Por seu lado, o art.º 11.º da LCPA comina várias responsabilidades, entre as quais a financeira, nos termos da lei em vigor, *“os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei”.*
36. Face ao disposto naquelas normas da LCPA, a preterição daquelas formalidades essenciais verificada no âmbito da realização das obras, por parte da JFB, determina a nulidade dos contratos em análise. Não tendo o operador económico recorrido a decisão judicial (decisão arbitral) para sanar a nulidade, os pagamentos que lhe foram efetuados em 2021 e 2022 são ilegais, consubstanciando eventual infração financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.
37. Recorde-se que, no momento em que os pagamentos foram efetuados (2021/2022) já o sócio-gerente da empresa que executou as empreitadas e a quem foram feitos os pagamentos era o Presidente da JFB, o que se torna ainda mais censurável dada a conflitualidade de interesses. Em sede do contraditório (vd. fls. 87, dos autos), o autarca informou que, quando assinou os cheques para efetuar aqueles pagamentos, *“já não era sócio, nem gerente da destinatária dos mesmos (...) como aliás se infere da Certidão Permanente com o código 5722-7754-0124 através de consulta online”.* Note-se que, feita a consulta sugerida, a informação obtida é *“não existe qualquer certidão activa com esse número”*<sup>30</sup>.
38. Por último, a ausência de informação contabilística e administrativa sobre as adjudicações em apreço, demonstra uma total falta de controlo interno no que diz respeito à gestão financeira e

---

<sup>30</sup> [eportugal.gov.pt/empresas/Services/Online/Pedidos.aspx?service=CCP](https://eportugal.gov.pt/empresas/Services/Online/Pedidos.aspx?service=CCP)

administrativa da junta de freguesia, que se manteve até ao momento da realização desta auditoria. Qualquer que seja a dimensão da entidade pública, e independentemente do seu setor de atividade, é necessário implementar um sistema de controlo interno, constituído por um conjunto de métodos e procedimentos que, sendo seguidos, minimizam a ocorrência de ilegalidades, de erros e mesmo de fraudes. No caso concreto das autarquias locais, a obrigatoriedade de aprovação de um sistema de controlo interno está expressamente prevista, designadamente, nos diplomas legais infra referidos.

39. O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22.02, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>31</sup>, dispõe no seu art.º 2.º que *“o POCAL é obrigatoriamente aplicável a todas as autarquias locais (...)”* e, no art.º 3.º *“A contabilidade das autarquias locais compreende (.....), o sistema contabilístico e o de controlo interno, (.....)”*. O sistema de controlo interno deve abranger, entre outros, *“métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos”* destinados a *“assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável”*, devendo respeitar os objetivos e princípios elencados nos subpontos do ponto 2.9. do POCAL.
40. O art.º 17.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) revogou parcialmente o Decreto-Lei n.º 54-A/99, tendo mantido expressamente em vigor o citado ponto 2.9 do POCAL, relativo ao controlo interno.
41. Ao abrigo do subponto 2.9.3 do POCAL, *“compete ao órgão executivo da autarquia local aprovar e manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia local, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente”*. Por seu lado, o art.º 16.º, n.º 1, alínea e) do RJAL dispõe que é competência material da junta de freguesia *“elaborar e aprovar a norma de controlo interno”*, estabelecendo o art.º 18.º, n.º 1, alínea j), do mesmo diploma que cabe ao presidente da junta de freguesia *“submeter a norma de controlo interno, (...) à aprovação da junta de freguesia (...)”*.

---

<sup>31</sup> Alterado, sucessivamente, pela Lei n.º 162/99, de 14.09, Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 02.12 e 84-A/2002, de 05.04, e Lei n.º 60-A/2005, de 30.12.



42. Ora, como foi assumido pelo Presidente da Junta de Freguesia de Britelo, não foi elaborada qualquer norma de controlo interno.
43. A violação continuada das normas citadas, relativas ao controlo interno, configura uma infração financeira nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC, suscetível de eventual responsabilidade financeira sancionatória.

#### 4.2. Contrato de locação financeira de veículo automóvel destinado a transporte escolar

44. Antes de abordar a situação concreta, nos parágrafos seguintes, faz-se um breve enquadramento, por um lado, do regime jurídico aplicável aos contratos de locação financeira e, por outro, do regime de crédito das freguesias.
45. Um contrato de locação financeira, ou leasing, é uma modalidade de financiamento de aquisição de bens, através da sua aquisição ao fornecedor pela entidade locadora, seguida da sua locação ao cliente (locatário), ficando este obrigado ao pagamento de uma renda ao locador, por determinado prazo. Findo esse prazo, o cliente (locatário) tem três opções: 1) adquirir o bem, pagando o valor residual; 2) restituir o bem, extinguindo o contrato; ou, 3) escolher prorrogar o contrato por um novo período. É o que resulta, em síntese, do regime jurídico do contrato de locação financeira, também conhecido por leasing, estabelecido no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06<sup>32</sup>, designadamente dos seus artigos 1.º e 7.º. O locador financeiro terá de ser um banco ou uma sociedade de leasing, entidades sujeitas ao regime imperativo do RGICSF<sup>33</sup>. Estamos, assim, perante uma forma de crédito.
46. Nos termos do regime de crédito das freguesias, contemplado no art.º 55.º, da Lei n.º 73/2013, de 03.09 (RFALEI)<sup>34</sup>, a junta de freguesia tem competência para celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis, por um prazo máximo de cinco anos, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia (vd. n.ºs 2 e 4 do artigo citado).

---

<sup>32</sup> Sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 265/97, de 02.10, 285/2001, de 03.11, e 30/2008, de 25.02.

<sup>33</sup> Artigos 4.º/1-b), 6/1-iii), e 8.º/2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31.12 (alterado por 60 diplomas, o último dos quais a Lei n.º 23-A/2022, de 09.12).

<sup>34</sup> Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. O diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31.12; 69/2015, de 16.07; 132/2015, de 04.09; 7-A/2016, de 30.03; 114/2017, de 29.12; 51/2018, de 16.08; 71/2018, de 31.12.

47. No caso em análise, a JFB celebrou o contrato sem ter obtido a autorização prévia da assembleia de freguesia, contrariando o disposto no n.º 4, do citado art.º 55.º. De acordo com a justificação apresentada pelo Presidente da Junta de Freguesia, apesar da *“autorização não ter ficado formalmente plasmada”* na ata da reunião daquele órgão deliberativo, *“todos os membros da Assembleia tinham conhecimento de que a Junta de Freguesia só poderia adquiri-la (a carrinha) contraindo um empréstimo”*, assim, a ausência de autorização da assembleia de freguesia tratou-se *“apenas de um lapso formal”*.
48. Esta justificação não tem acolhimento uma vez que, a eficácia das deliberações dos órgãos colegiais carece da aprovação das atas das reuniões em que foram tomadas ou *“depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir”* (vd. art.º 34.º, n.º 6, do CPA).
49. Na reunião de 29.06.2019, a assembleia de freguesia deliberou, por maioria, ratificar o *“empréstimo contraído pela Junta de Freguesia no dia 30.05.2018 junto do banco “B” para aquisição do veículo (...) cuja compra foi aprovada em Assembleia de Junta de Freguesia de Britelo no dia 30/12/2017”*<sup>35</sup>. Com a ratificação ficou sanada a ilegalidade decorrente da violação do art.º 55.º, n.º 4, da Lei n.º 73/2013, nos termos do art.º 164.ª do CPA.
50. Enquanto autarquias locais, as juntas de freguesia são, já o dissemos, entidades adjudicantes, ao abrigo do disposto no art.º 2.º, n.º 1, alínea c), do Código dos Contratos Públicos (CCP), estando sujeitas à disciplina e ao cumprimento das regras previstas nesse diploma. Por seu lado, o n.º 1, do art.º 16.º do mesmo diploma, elenca os tipos de procedimentos a que as entidades adjudicantes estão sujeitas, *“para a formação dos contratos cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado”*, estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo, numa enumeração exemplificativa *“para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se submetidas à concorrência de mercado (...) as prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza: (...) d) locação ou aquisição de bens móveis”*, onde se inclui, o contrato de locação financeira em apreço.
51. A escolha do procedimento de formação de contratos de locação, depende do valor do contrato, nos termos do art.º 20.º, do CCP. Ora, tendo em conta o valor do veículo, que consta das condições particulares do contrato de locação financeira (31 000,00€), o procedimento

---

<sup>35</sup> Vd. fls. 39/ss do PEQD.

adequado era a consulta prévia, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo citado<sup>36</sup> e não, conforme resulta dos autos, o procedimento de ajuste direto, o qual só é permitido para contratos de valor inferior a 20 000,00 €, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do mesmo artigo.

52. Acresce que, em cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência que devem ser respeitados na formação e execução dos contratos públicos (vd. art.º 1.º - A, do CCP), dispõe o art.º 127.º do mesmo diploma que, a publicitação dos contratos celebrados no portal dos contratos públicos, por parte da entidade adjudicante, é condição de eficácia dos mesmos, *“independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos”*. Ou seja, a publicitação é condição sine qua non da eficácia do contrato, não sendo possível começar a executá-lo, nem efetuar quaisquer pagamentos, sem o cumprimento dessa formalidade.
53. Verificou-se, no âmbito desta auditoria, que o contrato não foi publicitado naquele portal, incumprindo-se o determinado na norma e, conseqüentemente, todos os pagamentos efetuados são ilegais, por força do disposto no art.º 52.º da LEO. De acordo com o entendimento uniforme deste Tribunal, o pagamento efetuado sem que tenha havido publicitação do contrato, sendo esta obrigatória, é ilegal por não cumprir todos os requisitos legais exigíveis, ao abrigo deste preceito<sup>37</sup>. Sem ter sido publicitado o contrato, tanto as autorizações de pagamento, como as ordens de pagamento, enquadram situações suscetíveis de integrar a previsão objetiva da infração financeira sancionatória, prevista no art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC<sup>38</sup>.
54. A violação dos artigos 20.º e 127.º do CCP, nos termos descritos, configura ainda a infração financeira prevista no art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC.
55. Nos termos supra descritos no ponto III, questionado sobre a não submissão da minuta do contrato de locação financeira, à fiscalização prévia deste Tribunal, respondeu o Presidente da JFB que: *“não remeteu ao Tribunal de Contas a minuta do contrato de crédito para a aquisição da carrinha porque o seu envio não era e não é exigível por força do artigo 48/1 da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, por força do artigo 255.º, n.º 1, da Lei do Orçamento de Estado de 2019 – a qual determina que as despesas até 350.000,00€ estão dispensadas de fiscalização prévia.”*

---

<sup>36</sup> Art.º 20.º/1-c): consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, quando o valor do contrato seja inferior a €75 000; art.º 20.º/1-d): ajuste direto, quando o valor do contrato for inferior a €20 000.

<sup>37</sup> V. Sentenças n.ºs 17/2015, 3.ª S; 4/2019, 3.ª S; 4/2020, 3.ª S; 14/2019 3.ª S; 14/2020, 3.ª S; 36/2020, 3.ª S, e Acórdãos n.ºs 14/2019, 3.ª S; 28/2020, 3.ª S e 36/2020, 3.ª S.

<sup>38</sup> Sentença 7/2015, 3.ª S; 4/2020, 3.ª S; 14/2020, 3.ª S; Acórdão 36/2020, 3.ª S.

56. Tal interpretação não colhe uma vez que, o contrato de locação financeira não se enquadra nas situações previstas no art.º 48.º da LOPTC. Com efeito, nos termos deste artigo, os contratos que ficam dispensados de fiscalização prévia, em função do valor fixado nas leis do orçamento, *“são os referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º”*, ou seja, *“os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;”* e *“as minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham que ser satisfeitos no ato da sua celebração”*.
57. O art.º 46.º, n.º 1 da LOPTC, tipifica os atos que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas. De acordo com a jurisprudência deste tribunal, os contratos de locação financeira celebrados pelas autarquias locais *“estão sujeitos ao controlo da legalidade financeira previsto na norma do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC”*<sup>39</sup>, porque se subsumem no conceito de dívida pública fundada: dívida contraída para ser amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada (art.º 3.º/b) da Lei n.º 7/98, de 03.02). Com uma duração contratada de 39 meses de pagamentos, o contrato celebrado pela JFB subsume-se neste conceito de dívida pública fundada.
58. A não submissão a visto prévio do contrato de locação financeira celebrado entre a JFB e o “B”, nos termos expostos, constitui a infração financeira de natureza sancionatória prevista no art.º 65.º, n.º 1, alínea h), da LOPTC.
59. Compete aos presidentes das juntas de freguesia, nos termos do art.º 18.º, n.º 1, alínea k), da Lei n.º 75/2013, de 12.09.<sup>40</sup> *“submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da lei, os atos praticados e os contratos celebrados pela junta de freguesia, assim como quaisquer outros instrumentos que impliquem despesa para a freguesia”*.

---

<sup>39</sup> Ver, por ex., o Acórdão n.º 11/2011, Secção 1.ªS/PL, de 09.04.2019: *“A norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC reporta-se no caso de autarquias locais (...) a atos de assunção de empréstimos ou de locações financeiras de que resulte o aumento da dívida pública fundada (isto é, dívida que não se destina a ser paga até 31 de dezembro do ano em que foi assumida); O controlo de legalidade financeira previsto na norma do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC quanto a municípios isoladamente considerados tem como objeto apenas duas tipologias de instrumentos geradores de dívida pública: empréstimos e locações financeiras”*.

<sup>40</sup> A Lei n.º 75/2013, de 12.09 (sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11), aprovou o regime jurídico das autarquias locais (RJAL).

## V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

60. Das considerações de facto e de direito produzidas nos pontos anteriores, conclui-se o seguinte:

### 5.1. Incumprimento das regras constantes do CCP, da realização de despesas públicas e ausência de controlo interno

61. A ausência de normas e procedimentos de controlo interno, potenciou o incumprimento das regras aplicáveis à contratação pública (artigo 65.º n.º 1, alínea l) da LOPTC)<sup>41</sup> e da realização de despesas públicas (artigo 65.º n.º 1, alínea b) da LOPTC), nos termos descritos. Ficou provado que os executivos da JFB, quer o atual quer o que se encontrava em funções no período da prática dos factos denunciados, não aprovaram as normas de controlo interno a que estavam legalmente obrigados, por força do disposto no ponto 2.9.3. do POCAL e nos artigos n.ºs 16.º, n.º 1, alínea e) e 18.º, n.º 1, alínea j), ambos do RJAL. A violação destas normas configura infração financeira sancionatória prevista no art.º 65.º, n.º 1, alíneas d), da LOPTC.
62. São, eventualmente, responsáveis pelas infrações dos pontos antecedentes, os seguintes membros da JFB que exerceram mandatos entre 11.01.2009 e 30.09.2017: António Afonso Nunes (Presidente), Joaquim Sousa Cruz (Tesoureiro) e Susana Paula Souto Almeida (Secretária) e, os que lhes seguiram nos mandatos posteriores, desde 01.10.2017 até ao presente: Estêvão de Jesus Alves Rodrigues (Presidente), José Braga Esteves (Tesoureiro) Anabela Soares Perdigão (Secretária, até 30.09.2021) e Eduarda Gonçalves Carvalheira (Secretária, desde 01.10.2021).
63. As infrações financeiras em causa são puníveis com multa, cujo limite mínimo corresponde a 25 UC e cujo limite máximo corresponde a 180 UC, nos termos do n.º 2 do citado art.º 65.º da LOPTC.

---

<sup>41</sup> No que diz respeito ao incumprimento das regras do CCP aplicáveis aos procedimentos de formação dos contratos, tendo em conta que os factos relativos às obras foram praticados antes de 24.04.2017 (data da última fatura) e que a presente ARF foi registada na Secretaria do Tribunal de Contas em 20.10.2022, data do início da auditoria, não há lugar a procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, relativamente a esses atos, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea a), da LOPTC. Com efeito, aplicando as regras da contagem do prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades sancionatórias estabelecidas no art.º 70.º da LOPTC, e acrescentando os períodos de suspensão excepcional aplicáveis no âmbito do COVID, o prazo de prescrição terminou em 04.10.2022, antes do início da auditoria.

## 5.2. Contrato de locação financeira de veículo automóvel destinado a transporte escolar

64. Das considerações de facto e de direito produzidas no âmbito da análise do contrato de locação financeira, nos pontos III e IV deste relatório, resulta que, pela prática das infrações financeiras sancionatórias previstas no art.º 65.º, n.º 1, alínea l) e b) da LOPTC, que decorre da violação dos artigos 20.º e 127.º do CCP e 52.º da LEO, são eventualmente responsáveis, o Presidente da JFB, Estêvão de Jesus Alves Rodrigues e o Tesoureiro, José Braga Esteves que outorgaram o contrato e iniciaram o pagamento respetivo (cfr. contrato a fls. 44, do PEQD). As infrações financeiras em causa são puníveis com multa, cujo limite mínimo corresponde a 25 UC e cujo limite máximo corresponde a 180 UC, nos termos do n.º 2 do citado art.º 65.º da LOPTC.
65. A responsabilidade pela prática das infrações recai, nos termos do art.º 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável *ex vi* do art.º 67.º da LOPTC, sobre o agente ou agentes da ação, podendo recair sobre os dirigentes ou sobre os funcionários e agentes que, nas suas informações, não esclareçam os assuntos de harmonia com a lei (n.ºs 3 e 4 do art.º 61.º citado). Ora, no caso presente, a “ação” consubstanciou-se na decisão de contratar da qual constava a escolha do procedimento, a autorização da despesa, a indicação da entidade a convidar, entre outros aspetos, de que há indícios ter sido da inteira vontade Presidente da JFB. A eventual responsabilidade do Tesoureiro da JFB, decorre da circunstância de ter outorgado o contrato e autorizado o pagamento, sem ter curado de averiguar se estavam cumpridos os requisitos da eficácia do contrato.
66. No que diz respeito à falta de submissão da minuta do contrato à fiscalização prévia deste Tribunal, conforme explanado no ponto IV deste relatório, o contrato de locação financeira, pela sua natureza, subsume-se no conceito de dívida pública fundada, estando sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do art.º 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC. A violação desta norma constitui um ilícito de natureza financeira suscetível de eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória, conforme a previsão do art.º 65.º, n.º 1, da alínea h) do mesmo diploma. Essa responsabilidade é eventualmente imputável ao Presidente da JFB, Estêvão de Jesus Alves Rodrigues, agente da ação/omissão, a quem competia, por força do disposto no art.º 18.º, n.º 1, alínea k), da Lei n.º 75/2013, a submissão da minuta do contrato ao visto prévio, nos termos referidos.

## VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

### 6.1. Das alegações apresentadas

67. Todos os citados para se pronunciarem sobre os factos relatados, exerceram o contraditório dentro do prazo estipulado<sup>42</sup>, sendo as respetivas alegações elaboradas por advogados devidamente mandatados para o efeito. Três dos respondentes optaram por alegações conjuntas.
68. Verifica-se que, relativamente às mesmas questões jurídicas tratadas no relato de auditoria, algumas das respostas são de teor e conteúdo idênticos, sendo aqui analisadas em conjunto, por uma questão de metodologia e economia processual.
69. As observações constantes do relato da auditoria, foram clarificadas ou atualizadas, de acordo com os dados considerados pertinentes, trazidos à colação no âmbito do contraditório.

#### 6.1.1. Membros da Junta de Freguesia (entre 11.01.2009 e 30.09.2017)

70. O contraditório de António Afonso Nunes, Presidente da JFB entre 11.01.2009 e 30.09.2017, foi exercido pela sua advogada, devidamente mandatada por procuração, face à sua incapacidade de o fazer pessoalmente, em virtude de: *“(...) no dia 4.11.2013 o mesmo foi vítima de um acidente de viação em consequência do qual apresenta, (...), sequelas permanentes de alterações mnésicas, cognitivas e comportamentais (com reduzida ou nula capacidade para as atividades diárias), conforme se pode verificar pelo teor do relatório médico que junto [datado de 07.05.2019](...)”*, pelo que, confia *“nas respostas que os outros membros que faziam parte da Junta de Freguesia a que presidiu, (...) o Tesoureiro (Joaquim Sousa Cruz) e a sua secretária (Susana Paula Souto Almeida) venham a dar, no exercício também do seu direito ao contraditório”* (vd. fls. 64-72, dos autos).
71. Os membros do executivo em funções, no período decorrido entre 11.01.2009 e 30.09.2017, António Afonso Nunes (Presidente), Susana Paula Souto Almeida (Secretária) e Joaquim de Sousa Cruz (Tesoureiro), rejeitam qualquer responsabilidade do executivo decorrente da

---

<sup>42</sup> Alegações a fls. 61-145, dos autos.

violação das regras da contratação pública e da realização das despesas públicas no âmbito da empreitada de execução do “Caminho do Eido da Velha”, porque, segundo informam: *“os trabalhos foram mandados executar pela Câmara Municipal de Ponte da Barca”, devendo as faturas ter sido emitidas a essa entidade e não, erradamente, à Junta de Freguesia de Britelo. Face a isso, na altura, o Executivo da Junta de Freguesia fez chegar as referidas faturas à Câmara Municipal para que esta entidade assumisse a responsabilidade e todos os atos da sua autoria. Todavia, a solução que nos foi apresentada, pelo executivo e pelos serviços camarários, foi que deveríamos redigir um ofício a pedir apoio financeiro ao Município de Ponte da Barca para o pagamento da dita obra, da qual resultou o ofício mencionado na página 11 do processo. Apesar da Junta de Freguesia de Britelo não ter, (...), qualquer responsabilidade na requisição do serviço, a partir do momento em que as obras foram faturadas à Junta de Freguesia, procuramos encontrar solução junto da entidade responsável e adotamos os procedimentos sugeridos pela Câmara Municipal de Ponte da Barca”.*

72. E concluem, face ao exposto, *“a Junta de Freguesia de Britelo, durante o nosso mandato, não cometeu, (...) nenhum incumprimento das regras aplicáveis à contratação pública, uma vez que não teve qualquer responsabilidade na contratação da empresa “A” para a execução do Caminho do Eido da Velha”* (cfr. fls. 61-62, 64-65 e 73-75, dos autos).
73. Sobre as outras obras executadas pela mesma empresa, constantes das restantes faturas, não se pronunciam. As alegações não são sustentadas por quaisquer documentos probatórios, passíveis de afastar as conclusões do relato de auditoria e que resultaram dos factos apurados nos autos, com base nos documentos coligidos. Neste contexto, mantêm-se as considerações e conclusões efetuadas no relato de auditoria sobre a matéria.
74. Relativamente à verificada ausência de normas e regras de controlo interno, Joaquim de Sousa Cruz, reconhece o incumprimento das normas do POCAL e do RJAEL, que determinam a aprovação de regras e procedimentos de controlo interno por parte das Juntas de Freguesia, mencionadas no relato da auditoria, e alega que tal se deveu à circunstância de *“se tratar de uma Junta de Freguesia pequena, e pelo desconhecimento dos mesmos, sendo que a maior competência nesta esfera recai sobre os Presidentes de Junta (partindo da análise do artigo 18, n.º1 al. j) do RJAL, anteriormente mencionado, e não, (...), sobre tesoureiros, entendendo, desta forma, e com o devido respeito, que cabia ao mesmo, em primeiro lugar, esse cuidado”* (vd. fls. 73-75, dos autos).



75. Nos termos do art.º 23.º, n.º 2, da Lei n.º 169/99, de 18.09<sup>43</sup>, por remissão do art.º 6.º, n.º 3 do RJAL, a junta de freguesia é composta por um presidente e por vogais, desempenhando dois destes as funções de secretário e de tesoureiro. A junta de freguesia, assim composta, é o órgão executivo da freguesia, ao abrigo do art.º 6.º, n.º 2 do RJAL, cabendo-lhe, no âmbito das suas competências materiais, a elaboração e aprovação da norma de controlo interno, competência que é indelegável no respetivo presidente, conforme decorre da conjugação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, alínea e), e art.º 17.º, n.º 1, ambos do RJAL. O art.º 18.º, n.º 1, alínea j), do mesmo diploma, citado pelo alegante, estipula que, compete ao presidente da junta de freguesia a submissão da norma de controlo interno à aprovação da junta de freguesia. Ora, da análise das normas aqui invocadas, resulta inquestionável que, cabia ao executivo da JFB (composto pelo presidente, secretária e tesoureiro) a elaboração da norma de controlo interno, posteriormente submetida pelo presidente à aprovação da junta de freguesia. Este é o circuito da elaboração e aprovação da norma de controlo interno, da responsabilidade de todo o executivo, onde se inclui obviamente o respetivo tesoureiro. Mantêm-se assim as observações efetuadas no relato de auditoria sobre os eventuais responsáveis pela ausência de normas e procedimentos de controlo interno verificadas na JFB.

#### 6.1.2. Membros da Junta de Freguesia (entre 01.10.2017 e o presente)

76. Estêvão de Jesus Alves Rodrigues e José Braga Esteves, respetivamente Presidente e Tesoureiro da JFB, em exercício de funções desde 01.10.2017 até ao presente, Anabela S. Perdigão, Secretária da JFB entre 01.10.2017 e 30.09.2021, e Eduarda G. Carvalheira, Secretária da JFB desde 01.10.2021 até ao presente, exerceram o respetivo direito de contraditório por intermédio de advogado, devidamente mandatado para o efeito, conforme as procurações juntas às alegações. Os contraditórios institucional, e pessoal do Presidente da JFB, foram exercidos em conjunto (cfr. fls. 77-117, dos autos).

77. Sobre a falta de normas e procedimentos de controlo interno, os quatro alegantes, identificados no parágrafo anterior, concordam com as observações da auditoria sobre a obrigação legal que sobre eles impendia, aduzindo todos que *“(…) esta conduta omissiva não foi intencional, já que*

---

<sup>43</sup> Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias. Foi sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11.01; 67/2007, de 31.12; Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11; Leis n.ºs 75/2013, de 12.09; 7-A/2016, de 30.03; 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10. A Lei n.º 169/99 está parcialmente em vigor.

*desconhecia por completo a exigência de uma norma de controlo interno. Desconhecimento esse que se estende aos anteriores membros da Junta de Freguesia que [lhes] antecederam(...) e à generalidade das autarquias locais deste país, e, ainda, ao facto de que, logo após ter tido conhecimento da exigência da mesma, mandou, a quem sabe, proceder à sua elaboração, tendo o firme propósito, tal como lhe foi recomendado por este Tribunal, de lha comunicar no prazo, que lhe foi concedido, de 90 dias”. E requerem a dispensa de eventual multa com fundamento em culpa diminuta, ao abrigo do art.º 65.º, n.ºs 7 e 8 da LOPTC.*

78. O argumento do desconhecimento da exigência da implementação de um sistema/norma de controlo interno, também invocado pelos membros do executivo anterior, não pode ser acolhido. Com efeito, tal obrigação existe desde a entrada em vigor do POCAL, ou seja, desde abril de 1999 (60 dias após a sua publicação, nos termos do disposto no art.º 13.º, do Decreto-Lei n.º 54-A/99). A competência para a sua elaboração e aprovação está estabelecida no RJAL, aprovado em 2013, nos termos supra expostos no ponto IV. De acordo com o princípio geral de direito, plasmado no art.º 6.º do Código Civil, *“A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”*.
79. No mínimo, exige-se aos membros dos executivos das juntas de freguesia que conheçam as competências que lhes são legalmente atribuídas, e que diligenciem no sentido de adotarem os procedimentos adequados ao cumprimento da lei. No caso dos autos, era exigível aos alegantes, e concretamente ao Presidente da JFB, face às funções exercidas e às responsabilidades inerentes aos cargos, que diligenciassem pelo cumprimento das normas jurídicas relativas à gestão e controlo orçamental, à legalidade de todas as despesas públicas, aos registos das várias fases da despesa, nomeadamente do cabimento e do compromisso, etc. O cumprimento de todas estas regras e normas jurídicas seria acautelado caso tivesse sido aprovado e implementado um sistema de controlo interno.<sup>44</sup>
80. Sobre os pagamentos efetuados em 2021 e 2022, na sequência do apoio financeiro atribuído pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, com preterição das formalidades essenciais e sem título válido para proceder ao pagamento, o Presidente e o Tesoureiro da JFB rejeitam qualquer

---

<sup>44</sup> Posteriormente já após a análise do contraditório, a JFB remeteu ao TdC uma Norma de Controlo Interno, aprovada na reunião extraordinária do Executivo realizada em 19.06.2023, (vd. email de 27.06.2023). Tendo em conta que as aquisições de bens e serviços e empreitadas constituem uma área de risco, considera-se que os procedimentos respetivos deveriam ter sido incluídos nessa norma, de forma a evitar a repetição das irregularidades detetadas nesta ARF.

violação da lei, alegando em comum, sinteticamente o seguinte: “A “A”, realizou os trabalhos descritos nas facturas (...) a pedido da Câmara Municipal de Ponte da Barca. A Junta de Freguesia de Britelo em 14/01/2017 solicitou apoio financeiro para a Execução de Obras na Freguesia, (...), e a Câmara Municipal decidiu deliberar dar um apoio financeiro à Junta de Freguesia para pagar estes trabalhos, realizados pela “A”, e contratados, verbalmente, pela Câmara. (...) A Câmara Municipal de Ponte da Barca (...), transferiu, no decurso dos anos de 2021 e 2022, para a Junta de Freguesia de Britelo, exatamente o valor da soma daquelas facturas, ou seja: 54.092,86€ - e isto, só por si, seria suficiente para comprovar (.....) que quem contratou os serviços foi a Câmara e não a Junta”. Não nos vamos deter sobre a identidade da entidade adjudicante das referidas obras, uma vez que a questão foi abordada no relato da auditoria, com base nos documentos coligidos no processo, não tendo os ora alegantes trazido novos elementos probatórios, suficientes para afastar as observações então efetuadas. Ao contrário do que é afirmado, a transferência do valor da soma das faturas, efetuada pela Câmara Municipal para a JFB não é “suficiente para comprovar (...) que quem contratou os serviços foi a Câmara e não a Junta”. Com efeito, essa transferência foi o resultado da aprovação do apoio financeiro solicitado pela JFB, nos termos supra expostos; só comprova que a autarquia municipal aprovou e concedeu o apoio pretendido, não comprova que contratou os serviços, como é alegado.

81. E, sobre o mesmo assunto, aduzem: “A Junta de Freguesia de Britelo, agora presidida, por Estevão de Jesus Alves Rodrigues, limitou-se a entregar o referido valor a quem o mesmo, desde sempre, se destinara, ou seja: à “C”, apesar dos cheques, por manifesto lapso, terem sido emitidos a favor da anterior designação da empresa. Contudo, o Presidente da Junta de Freguesia de Britelo, quando assinou aqueles cheques, que se destinaram a pagar aqueles trabalhos, já não era sócio, nem gerente da destinatária dos mesmos, (...) como aliás se infere da Certidão Permanente com o código 5722-7754-0124 através de consulta online.” Feita a consulta sugerida, com o código indicado, obtivemos a informação de que a certidão não se encontra ativa (vd. fls. 146, dos autos).
82. Continuam os alegantes: “Não podia a atual Junta de Freguesia de Britelo ficar com uma verba que se destinava a pagar a realização daqueles trabalhos elencados nas referidas facturas. Nem tão-pouco sanar uma eventual nulidade do contrato, como aquela que se prevê no n.º 3 do art.º 5.º da LCPA, já que não foi a Junta de Freguesia de Britelo que contratou aqueles trabalhos, mas antes a Câmara Municipal de Ponte da Barca”. “Não houve por parte desta Junta de Freguesia de Britelo, sob a presidência de Estevão de Jesus Alves Rodrigues, a preterição de qualquer formalidade - uma vez que não foi ela quem assumiu o compromisso - e o pagamento pela Câmara Municipal, a entrega dos cheques por parte da Junta de Freguesia de Britelo, teve como título as facturas que foram emitidas”.

83. A questão central, sobre os pagamentos efetuados em 2021 e 2022, com o incumprimento das regras da LCPA e da LEO, de acordo com as observações feitas no ponto IV, que se mantêm, uma vez que os alegantes não comprovam não se ter verificado.
84. O Presidente da JFB reconhece a violação da lei consubstanciada na falta de submissão à fiscalização prévia deste Tribunal da minuta do contrato de locação financeira de veículo automóvel, bem como na ausência de publicitação deste no Portal Base, justificando que as omissões não foram intencionais, mas sim, resultado do desconhecimento da *“necessidade de observar estes procedimentos”*. Informa ainda sobre a publicitação do contrato *“após ter conhecimento de que o mesmo terá que ser publicado no portal BASE, ter procurado diligenciar no sentido de proceder à sua publicitação, tal como lhe foi recomendado por este Tribunal, ainda dentro do prazo que lhe foi prescrito para o efeito, protestando remeter comprovativo para o efeito, assim que possível”*. E conclui *“a sua culpa é absolutamente diminuta e como tal deverá ser dispensado, por este Tribunal, do pagamento da multa prevista para esta infração”* entendendo assim que estão preenchidos os requisitos dos n.ºs 7 e 8 do art.º 65.º, da LOPTC.
85. Sobre o alegado desconhecimento dos procedimentos, remete-se, com as necessárias adaptações, para as considerações supra expendidas a propósito da ignorância da lei não justificar o seu incumprimento. É de salientar, contudo, a intenção manifestada pelos alegantes em regularizar a falta de publicitação do contrato no portal Base, tendo remetido a declaração de adesão ao sistema de autenticação definido pela INCM, SA, ao abrigo da alínea b), do art.º 4.º, do Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30.12 (2.ª Série) (vd. fls. 135/ss, dos autos). Após o exercício do contraditório, a autarquia enviou o comprovativo da publicitação do contrato naquele Portal (vd. email de 27.06.2023).

### 6.1.3. Membros da Assembleia de Freguesia

86. Sobre os factos que lhe são imputados no relato de auditoria, Luis Lemos Soares, Presidente da Assembleia de Freguesia de Britelo alega, em síntese, que, tendo a Assembleia de Freguesia aprovado a aquisição do veículo, na sessão realizada em 30.12.2017, *“decidiu que seria de aceitar a proposta da Junta de Freguesia sobre a ratificação do (...) empréstimo e incluir a mesma na ordem de trabalhos da sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Britelo de 29 de junho de 2019”*. Acrescentando que a *“Junta de Freguesia não propôs à Assembleia de Freguesia a aprovação do*

*Contrato de Locação Financeira*” que foi celebrado posteriormente, em 30.09.2019, entre a Junta de Freguesia de Britelo e o “B” Ora, o contrato de locação financeira analisado nos autos, bem como a autorização de débito em conta, foram assinados em 30.05.2018 e não na data referida nestas alegações (vd. fls. 41-44 do PEQD), ou seja, em data anterior àquela ratificação.

87. Considerando a veracidade das alegações produzidas, os membros da Assembleia de Freguesia desconheciam as eventuais irregularidades cometidas pela Junta de Freguesia na adjudicação efetuada. Acolhem-se as alegações do Presidente da Assembleia de Freguesia, que se estendem e aplicam aos demais membros do mesmo órgão, tendo sido suprimidas as observações produzidas no ponto 5.2. do relato a este respeito.

## VII. CONCLUSÕES

- 1º. A presente ARF foi determinada pela Exma. Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade IX, nos termos do despacho de 23.11.2021, exarado na Informação n.º 386/2021-NATDR, no âmbito do PEQD n.º 112/2019, e teve na sua base certidão extraída do Processo de Inquérito n.º 179/18.5T19PTB, que correu termos no Departamento e Investigação e Ação Penal (DIAP) – Secção de Ponte da Barca e que teve origem numa denúncia.
- 2º. Da análise feita no âmbito das competências do NATDR, expressa na informação citada, concluiu-se que haveria indícios da prática de eventuais infrações de natureza financeira, decorrente, designadamente, da inobservância das normas de realização das despesas públicas, do incumprimento do Código dos Contratos Públicos e, ainda, da ausência de sujeição à fiscalização prévia deste Tribunal, de minuta de contrato.
- 3º. Das observações efetuadas no âmbito desta ARF, verificou-se a inobservância daquelas normas, potenciada pela ausência manifesta de procedimentos de controlo interno, no âmbito da atividade financeira da JFB, não tendo sido dado cumprimento às normas jurídicas que determinam a aprovação de uma norma de controlo interno. Esta só foi aprovada em 19 de junho de 2023, na sequência da recomendação que constava do relato deste processo de ARF. Tendo em conta que, as irregularidades detetadas na área das aquisições de bens e serviços e empreitadas, nos levam a identificá-la como uma área de risco, a norma de controlo interno

agora aprovada devia contemplar procedimentos e regras específicos de controlo dessa área, de forma a assegurar o cumprimento cabal da legislação que lhe é aplicável e a evitar a repetição das mesmas irregularidades.

- 4°. Verificou-se a violação das regras da contratação pública, tendo-se realizado empreitadas sem qualquer procedimento pré-contratual. Também foram violadas as normas sobre a realização e assunção das respetivas despesas públicas, sendo que o pagamento veio a ocorrer em 2021 e 2022, sem a existência de título válido que o suportasse.
- 5°. Para além das faturas e dos cheques relativos aos pagamentos correspondentes, não existem quaisquer outros documentos de suporte das operações realizadas,<sup>45</sup> nem sequer o procedimento de ajuste direto com a tramitação prevista no diploma.
- 6°. Houve, assim, uma “ausência absoluta de formalidades essenciais do contrato”. A violação das normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, configura uma infração financeira nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, suscetível de eventual responsabilidade financeira.
- 7°. A violação das regras quer para a autorização, quer para a realização da despesa quer para o respetivo pagamento, configura infração financeira nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea b) e d), da LOPTC.
- 8°. Por estas infrações foram eventualmente responsáveis os membros que constituíram o órgão executivo da junta de freguesia, em exercício nos mandatos entre 2009 e 2017, e desde 2017 até ao presente, nos termos expostos no ponto 5.1 deste relatório.
- 9°. Quanto ao contrato celebrado pela JFB, em 30.05.2018, de locação financeira de veículo destinado a transporte escolar, no montante de 31 000,00€, o mesmo foi realizado sem prévia autorização expressa da assembleia de freguesia, situação sanada, mais de um ano depois, por

---

<sup>45</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01., sofreu 18 alterações até ao presente (a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07.011.), tendo sido profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08. que entrou em vigor em 01.01.2018.

ratificação deste órgão deliberativo. Dos elementos coligidos nos autos, tudo indica que o procedimento de formação do contrato foi o ajuste direto, e não a consulta prévia como exigia o art.º 20.º, n.º 1, alínea c) do CCP. Verifica-se, também, a ausência de publicitação do contrato no portal Base, contrariando o disposto no art.º 127.º do mesmo código, condição essencial de eficácia do contrato. A violação destas normas configura infrações financeiras sancionatórias nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alíneas l) e b) da LOPTC, respetivamente.

- 10.º. Por se integrar no conceito de dívida fundada, nos termos supra descritos, a minuta do contrato de locação financeira em apreço, estava sujeita à fiscalização prévia deste Tribunal, o que não se verificou. Competia ao Presidente da JFB o cumprimento dessa formalidade, nos termos do disposto no art.º 18.º, n.º 1, alínea k), do RJAL. Verifica-se o incumprimento desta disposição, bem como do art.º 46.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC, incorrendo o autarca em eventual responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo do art.º 65.º, n.º 1, alínea h) da LOPTC.

## VIII. RECOMENDAÇÕES

88. No que diz respeito às recomendações feitas no relato, a autarquia remeteu ao Tribunal o comprovativo da publicitação no portal Base do contrato de locação financeira, em cumprimento do que tinha sido recomendado. Remeteu também a Norma de Controlo Interno aprovada na sequência da recomendação, a qual se afigura incompleta, na medida em que, sendo a área de aquisição de bens e serviços e empreitadas, uma área de risco, conforme foi detetado nesta auditoria, deveria incluir procedimentos e regras específicos destinados a assegurar o cumprimento rigoroso da legislação aplicável à referida área.
89. Recomenda-se assim, ao executivo, que complete e aperfeiçoe a norma de procedimentos e a remeta ao TdC no prazo de 60 dias.

## IX. EMOLUMENTOS

Ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08 e n.º 3-B/2000, de 04.04, são devidos emolumentos pela Junta de

Freguesia de Britelo no valor de quatro mil, quinhentos e dois euros e setenta e nove cêntimos (4502,79 €), conforme ficha em anexo.

## X. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao abrigo do n.º 1 do art.º 136.º do RTC, foi remetido ao Ministério Público o projeto de relatório para emissão de parecer. O referido parecer com o n.º 44/2023, foi emitido em 06.07.2023, ao abrigo do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, concordando, nesta primeira análise, com as conclusões do relatório.

## XI. DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

1. Aprovar o presente Relatório, bem como o mapa das infrações financeiras (Anexo), que dele faz parte integrante.
2. Fixar os emolumentos devidos pela Junta de Freguesia de Britelo – Ponte da Barca, em 4502,79 Euros, ao abrigo do art.º 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08, e n.º 3-B/2000, de 04.04.
3. Remeter cópia deste Relatório:
  - 3.1. Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
  - 3.2. Ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Britelo;
  - 3.3. Aos visados ouvidos em sede de contraditório.
  - 3.4. Ao Ministério Público do DIAP – Secção de Ponte da Barca – Comarca de Viana do Castelo.
4. Remeter cópia ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do art.º 57.º, n.º 1, da LOPTC.



5. Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Helena Abreu Lopes)

(José Manuel Quelhas)

## Anexo - Mapa das Responsabilidades Financeiras

Pontos do relatório	Descrição dos Factos	Normas Violadas	Valores	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade Financeira	
					Reintegratória:	Sancionatória:
III. § 13/ss IV. § 33/ss V. § 61/ss	Ausência de normas e procedimentos de controlo interno, violação das regras da contratação pública e da realização de despesas públicas.	Ponto 2.9.3. do POCAL e artigos 16.º, n.º 1, alínea e) e 18.º, n.º 1, alínea j), ambos do RJAL. Artigos 2.º/1-c), 16.º, 19.º e 36.º/1, do CCP; 3.º/1 e 4.º/1 e 2, do RFALEI; arts. 22.º do DL 155/92, 52.º LEO e ponto 2.3.4.2. -d) do POCAL; 5.º, 9.º e 13.º da LCPA	Entre 25 UC e 180 UC (n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC)	Membros da JFB entre 11.01.2009 e 30.09.2017: António Afonso Nunes (presidente), Joaquim Sousa Cruz (tesoureiro), Susana Paula Souto Almeida (secretária); membros da JFB entre 01.10.2017 e o presente (relativamente à ausência de controlo interno): Estêvão de Jesus Alves Rodrigues (presidente), José Braga Esteves (tesoureiro); Anabela Soares Perdigão (secretária até 30.09.2021) e Eduarda Gonçalves Carvalheira (secretária desde 01.10.2021)		Artigo 65.º, n.º 1, alínea d) da LOPTC
III. § 16 IV. § 28/ss V. § 61/ss	Pagamentos efetuados em 2021 e 2022 com preterição de formalidades essenciais e sem qualquer título válido para poder proceder ao pagamento.	Artigos 5.º, 9.º e 11.º da LCPA	Entre 25 UC e 180 UC (n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC)	Estêvão de Jesus Alves Rodrigues (presidente), José Braga Esteves (tesoureiro);		Artigo 65.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC
III. § 20, 21 IV. § 44/ss V. § 64/ss	Contrato de locação financeira de veículo não precedido do correto procedimento de formação dos contratos, nem publicitado no portal dos contratos públicos. Pagamentos efetuados sem essa publicitação.	Artigos 20.º, 127.º, ambos do CCP e 52.º da LEO	Entre 25 UC e 180 UC (n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC)	Presidente da JFB: Estêvão de Jesus Alves Rodrigues Tesoureiro da JFB: José Braga Esteves		Artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC.
III. § 20 IV. § 55 V. § 66	Contrato de locação financeira celebrado, sem que a respetiva minuta tivesse sido submetida à fiscalização prévia deste Tribunal.	Artigos 46.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC e 18.º, n.º 1, alínea k) do RJAL	idem	Presidente da JFB: Estêvão de Jesus Alves Rodrigues		Artigo 65.º, n.º 1, alínea h), da LOPTC.